

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.230, DE 2009 (MENSAGEM Nº 400/09)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição em epígrafe, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

A Convenção em exame foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 400, de 4 de junho de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, na qual ressalta a importância “de que se reveste a adoção dessa Convenção no âmbito do sistema de proteção dos direitos humanos das Nações Unidas (ONU), após mais de vinte e cinco anos de esforços envidados pelas famílias de desaparecidos, por organizações não-governamentais e por agências das Nações Unidas, entre outros atores relevantes”.

Além disso, explica que a “Convenção constitui um reforço a direitos já garantidos pela legislação brasileira e por outros tratados internacionais de que o Brasil é parte”.

A Convenção em pauta compõe-se de 45 artigos nos quais são estabelecidos princípios e normas quanto à definição, prevenção e combate ao desaparecimento forçado e, também, quanto aos compromissos dos Estados signatários relativamente à consecução de tais objetivos, além da constituição de um “Comitê Contra o Desaparecimento Forçado”, com a definição de suas respectivas competências, funções e composição.

De forma geral, o conteúdo da Convenção se refere:

- à investigação dos atos que resultarem no desaparecimento forçado de pessoas;
- à criminalização destes atos, e sua inclusão na categoria de crimes contra a humanidade;
- ao estabelecimento da responsabilidade penal daqueles que cometerem tais crimes, por parte dos Estados signatários;
- à extradição ou entrega de suspeitos de haver cometido crime de desaparecimento forçado ou, alternativamente, a promoção da competente ação penal e, também a inclusão do crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição;
- ao direito de qualquer indivíduo, que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado, de relatar os fatos às autoridades competentes;
- à cooperação e a prestação da máxima assistência recíproca, entre os Estados, em favor das vítimas de desaparecimento forçado;
- ao direito à informação por parte das vítimas bem como a qualquer pessoa com interesse legítimo, tais como familiares de uma pessoa privada de liberdade;

- ao dever do Estado de compilar e manter um ou mais registros oficiais e/ou prontuários atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial ou de qualquer outra autoridade ou instituição;
- ao direito da vítima de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida;
- ao direito da vítima à reparação, o qual abrangerá a compensação de danos materiais e morais.

Por despacho da Mesa, datado de 17 de junho de 2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 25 de novembro de 2009 a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se por unanimidade pela aprovação da Convenção e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em apreciação nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi distribuída a esta Comissão por tratar de assunto atinentes aos direitos humanos, nos termos em que dispõem as alíneas “b” e “c”, do inciso VIII, do art. 32, do RICD.

O Instrumento Internacional em apreço tem como finalidade prevenir e combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado de pessoas, o que por si só deve ser festejado sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos.

Há muito se luta pelo direito de toda pessoa não ser submetida ao desaparecimento forçado e pela prestação de justiça e reparação às vítimas. Nesse contexto, a Convenção estabelece o direito das vítimas ao conhecimento da verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento e o destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informação sobre os casos.

Em seus 45 artigos, a Convenção dispõe sobre os princípios e normas quanto à definição, prevenção e combate ao desaparecimento forçado e, também, quanto aos compromissos dos Estados signatários relativamente à consecução de tais objetivos, além de criar um Comitê Contra o Desaparecimento Forçado, definindo suas competências, funções e composição.

Os fatos históricos demonstram que o “desaparecimento forçado” está associado ao extravio de pessoas que, muitas vezes, se opõem aos interesses de grupos ou pessoas que detêm o poder em determinada região ou país. O desaparecimento forçado é a face visível dos crimes de sequestro, tortura e homicídio de pessoas - brutal sequência de violações dos direitos humanos - associado à sonegação de informações sobre o paradeiro dessas pessoas ou dos seus restos mortais.

A celebração dessa Convenção ocorreu após mais de vinte e cinco anos de amplo esforço realizado pelas famílias de desaparecidos, por diversas organizações e por agências das Nações Unidas, entre outros atores relevantes. É, sem dúvida, um reforço a direitos já garantidos pela legislação brasileira e por outros tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Destacamos que a Convenção vem aprimorar o sistema de proteção dos direitos humanos com medidas de grande importância, entre elas:

- a obrigatoriedade da investigação dos atos que resultarem no desaparecimento forçado de pessoas e a inclusão desse tipo de crime no rol dos crimes contra a humanidade;

- a possibilidade de extradição ou entrega de suspeitos de haver cometido crime de desaparecimento forçado ou, alternativamente, a promoção da competente ação penal e, também a inclusão do crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição;
- a necessária cooperação e a prestação da máxima assistência recíproca, entre os Estados, em favor das vítimas;
- o estabelecimento do direito ao conhecimento da verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado, sobre o andamento e os resultados da investigação e sobre o destino da pessoa desaparecida;
- o direito da vítima à reparação, o qual abrangerá a compensação de danos materiais e morais.

Sob o ponto de vista do que cabe a esta Comissão analisar, os artigos 17 a 23 do texto da Convenção contemplam normas pormenorizadas sobre a detenção de pessoas por parte dos Estados signatários. Estes dispositivos estabelecem condições gerais para os atos do Estado que impliquem privação de liberdade, como por exemplo:

- a garantia de que toda pessoa privada de liberdade seja mantida unicamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos e supervisionados;
- o dever do Estado Parte de assegurar a compilação e a manutenção de um ou mais registros oficiais e/ou prontuários atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial;
- a garantia a quaisquer pessoas com interesse legítimo a informação relativa à detenção, tais como familiares da pessoa privada de liberdade, seus representantes ou seu advogado, bem como o acesso a informações

de posse de agentes públicos que possam deter tais informações.

Entendemos que todas essas regras são importantíssimas para o controle do Estado e de sua capacidade de agir coercitivamente.

Cabe lembrar que a presente Convenção corresponde a uma das demandas históricas do movimento por direitos humanos no Brasil, uma luta respaldada por esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias desde que a mesma foi instalada, em 1995. O combate ao desaparecimento forçado reforça as lutas históricas pela abertura de arquivos secretos e pela criação da Comissão Memória e Verdade, a exemplo do que já fizeram vários países que, como o Brasil, passaram por um período de arbítrio, no qual houve desaparecimento sistemático de opositores políticos.

Além disso, na Parte II da Convenção estão contidos, nos artigos 26 a 36, a instituição e funcionamento do “Comitê contra Desaparecimentos Forçados”. A conformação desse colegiado é medida indispensável para que denúncias e investigações sobre desaparecimentos possam receber o devido encaminhamento.

Ressaltados os aspectos que entendemos serem os mais importantes e o fato de não termos nenhuma reserva nem acréscimo a indicar para o que foi acordado pelo Poder Executivo, resta-nos louvar a iniciativa de celebração desse tipo de instrumento, desejando que essa prática se torne freqüente em prol do aumento da cooperação entre Estados e da melhoria da proteção dos direitos humanos. Vislumbramos que, em breve, a existência de Convenções como esta venha trazer avanço aos trabalhos voltados para a segurança dos cidadãos de cada um dos países.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PDC nº 2.230/09 que aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

2009_18174